



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA**

## **Estado de Minas Gerais**

**LEI N° 1.532, DE 12 DE MAIO DE 2010**

*Dispõe sobre o parcelamento de tributos municipais vencidos, inscrito ou não em dívida ativa, e dá outras providências.*

O PREFEITO DE HELIODORA

FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, aos contribuintes em geral, o parcelamento dos débitos referentes a Tributos (Impostos e Taxas) da competência do Município, devidamente atualizados e acrescidos de juros e multas, a saber:

**I** - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, dos exercícios anteriores a 2009, inclusive, com execução fiscal ajuizada ou não;

**II** - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, dos exercícios anteriores a 2009, inclusive, com execução fiscal ajuizada ou não;

**III** - Taxa de Licença de Funcionamento de Comércio, Indústria e Prestadores de Serviços, dos exercícios anteriores a 2009, inclusive, com execução fiscal ajuizada ou não.

**Parágrafo Único.** O parcelamento poderá ser efetuado em até dez parcelas mensais, respeitando-se o valor mínimo de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada uma, para débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para débitos relativos ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN e para Taxa de Licença Para Funcionamento de Comércio, Indústria e Prestadores de Serviços.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA**

## **Estado de Minas Gerais**

**Art. 2º.** Verificar-se-á a quantidade de parcelas a que tem direito o contribuinte, dividindo-se o seu débito pelo mínimo estabelecido a cada prestação.

§ 1º. Concedido o parcelamento, ficará suspensa a Execução Fiscal, até o seu cumprimento integral.

§ 2º. O valor resultante da sobra da divisão, inferior a R\$ 20,00 (vinte reais) será englobado à última parcela do Contribuinte para efeito de pagamento e da mesma forma proceder-se-á com relação a débitos de ISSQN e Alvarás de Localização de estabelecimentos comerciais.

**Art. 3º.** Os contribuintes que possuam mais de um imóvel, terão a opção de efetuar a quitação de seu débito relativo a IPTU em parcelas mensais correspondentes ao valor de cada unidade imobiliária, pagando-as uma a uma até a extinção do respectivo débito.

**Art. 4º.** O não pagamento de duas prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, cancelando-se a suspensão da Execução Fiscal prevista no § 1º, do art. 2º, para a sua devida tramitação normal.

**Parágrafo único.** O contribuinte, enquadrado no *caput* deste, deverá quitar o débito total da dívida não liquidada, para o devido acesso a novo parcelamento dos exercícios posteriores ao inadimplido.

**Art. 5º.** O parcelamento a que se refere esta Lei será autorizado, em cada caso, pela chefia do Órgão Fazendário do Município.

**Parágrafo Único.** Nos casos específicos desta Lei, quando o débito dividido por 10 (dez) resultar em valor inferior ao mínimo autorizado para o parcelamento, o mesmo será efetuado em nº parcelas que atenda a parcela mínima permitida, seja no caso de IPTU, ISSQN, ALVARÁS DE LOCALIZAÇÃO e respectivos resíduos.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA**

## **Estado de Minas Gerais**

**Art. 6º.** Uma vez deferido o Parcelamento do Débito, o requerente assinará a confissão irretratável e irrevogável de dívida, interrompendo assim a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário nela referido, nos termos do artigo 174 Código Tributário Nacional.

**Art. 7º.** Em caso de Serviço de Cemitério consoante a aquisição de terreno para a feitura de jazigo, poder-se-á fracionar referido pagamento em 05 (cinco) parcelas mensais, via requerimento verbal do contribuinte.

**Art. 8º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito - Heliódora/MG, em 12 de maio de 2010

**Ercílio Confort Lorena**  
**PREFEITO MUNICIPAL**